



**PARECER Nº 101/2018 – ASSEJUR/ADM**

PROC. Nº : 1245/2018-03  
REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE APOIO OPERACIONAL  
ASSUNTO : ANÁLISE PREGÃO PRESENCIAL – SRP – 016/2018

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do **PREGÃO PRESENCIAL – SRP – Nº 016/2018**, o qual objetiva o registro de preços para a contratação de empresa especializada na instalação e manutenção de película fumê para o MPAC em Rio Branco.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pelo Departamento de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos da legislação estadual e federal vigente. Instruem os autos, anexos ao referido edital: Termo de Referência (Anexo I); Modelo de Declaração de Habilitação (Anexo II); Modelo de Identificação de Micro e Pequena Empresa (Anexo III); minuta da Ata de Registro de Preço (Anexo IV); e Minuta do Contrato (Anexo V).

**É o sucinto relatório.** Manifesto-me, tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à formalização do processo, nota-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em sintonia com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: **I** - solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente (fl. 02); **II** - Termo de Referência, contendo a justificativa detalhada da aquisição, bem como descrição completa e minuciosa do objeto (fls. 04/12); **III** - pesquisa de interesse e levantamento de preços (fls. 13/17); e **IV** – a autorização para a abertura de licitação, conferida pela autoridade superior (fl. 21).



A modalidade escolhida é o Pregão Presencial, prevista na Lei nº 10.520/02 (a qual instituiu a modalidade de licitação Pregão) c/c art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, sob o Sistema de Registro de Preços, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/13, qual parece ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no Termo de Referência – previamente aprovado pela Diretoria de Controle Interno à fl. 19 –, conclui-se que a pretendida licitação não assinala qualquer desvio de finalidade.

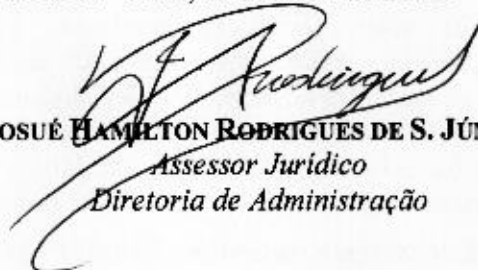
Dando início ao exame dos documentos já referenciados, denota-se que estão atendidas as exigências: da Lei nº 10.520/02 (*Pregão*); dos Decretos Federais nº 3.555/00 (*Regulamentação do Pregão*) e nº 7.892/13 (*Sistema de Registro de Preços*); da Lei Complementar nº 123/06 (*Institui o Estatuto Nacional da ME e EPP*); dos Decretos Estaduais nº 5.966/10 (*Regulamento Estadual do tratamento diferenciado a ME e EPP*), nº 5.967/10 (*Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços*) e nº 5.972/10 (*Regulamento Estadual do Pregão Presencial*), no que couber; e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/93 (*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*).

No tocante a análise da minuta do Edital do Pregão, denota-se o preenchimento dos requisitos obrigatórios no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, constata-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º e artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, estando presentes, nesses instrumentos, as cláusulas legalmente obrigatórias.

Por todo o exposto, ressaltando que a análise consignada neste parecer se atém às questões jurídicas da instrução processual e do Edital, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica entende que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório encontra sintonia com as normas supracitadas, não havendo óbice para a realização do **PREGÃO PRESENCIAL – SRP – Nº 016/2018**.

Rio Branco – Acre, 03 de maio de 2018.

  
**JOSUÉ HAMILTON RODRIGUES DE S. JÚNIOR**  
Assessor Jurídico  
Diretoria de Administração